



## JUSTIÇA ELEITORAL

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600418-34.2024.6.21.0007 - Bagé - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

RECORRENTE: COLIGAÇÃO BAGÉ DE TODOS COM A FORÇA DO POVO [FE BRASIL (PT/PV/PCDOB)/PODE/PSB/AVANTE]

Advogados do(a) RECORRENTE: THIRZA CENTENO PEREIRA ZANETTI - RS86310, MATEUS NOGUEIRA DE MORAIS - RS79867

RECORRIDO: MARCELO NALERIO DOS REIS

RECORRIDA: COLIGAÇÃO BAGÉ PARA TODOS (PL / PP / REPUBLICANOS / UNIÃO / MDB / PSD / PRD)

Advogado do(a) RECORRIDO: ALVARO MATA LARA - RS108109

Advogado do(a) RECORRIDA: ALVARO MATA LARA - RS108109

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. UTILIZAÇÃO DE TRIO ELÉTRICO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1.1. Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente representação, em razão da utilização de trio elétrico fora das hipóteses autorizadas, sem a aplicação de multa, fulcro no princípio da proporcionalidade.

1.2. A recorrente requer reforma da sentença para aplicação de multa, alegando gravidade da conduta.

#### **II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

2.1. A questão em discussão consiste em determinar se a utilização de trio elétrico em



desacordo com as normas de regência enseja a aplicação de multa, mesmo na ausência de previsão legal expressa.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A legislação eleitoral aplicável, especialmente o art. 39, § 3º, inc. I, da Lei n. 9.504/97 e o art. 15 da Resolução TSE n. 23.610/19, dispõe sobre a vedação e as circunstâncias autorizadas para o uso de equipamentos de som em propaganda eleitoral, incluindo a proibição de trios elétricos, salvo para sonorização de comícios.

3.2. Consoante precedente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a infração ao § 3º do art. 39 da Lei n. 9.504/97 não autoriza a aplicação de multa, pois inexistente previsão legal de sanção pecuniária para a conduta descrita. Assim, é ilegítima a aplicação de multa pela realização de propaganda eleitoral mediante carro de som, diante da ausência de previsão legal.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso desprovido.

*Tese de julgamento:* “A utilização irregular de trio elétrico em propaganda eleitoral configura ilícito administrativo cuja sanção consiste na cessação da irregularidade, não sendo cabível a aplicação de multa, em razão da ausência de previsão legal expressa.”

*Dispositivos relevantes citados:* Lei n. 9.504/97, art. 39, § 3º, inc. I e § 10; Resolução TSE n. 23.610/19, art. 15, §§ 2º e 3º.

*Jurisprudência relevante citada:* TSE, REspe n. 35724, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 21.08.2012; TSE, RE n. 71-63.

## ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, em sessão de julgamento na modalidade virtual prevista na Resolução TRE-RS N. 422/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Porto Alegre, 21/11/2024.



## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por COLIGAÇÃO BAGÉ DE TODOS COM A FORÇA DO POVO contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 07ª Zona de Bagé/RS, que julgou parcialmente procedente representação proposta contra COLIGAÇÃO BAGÉ PARA TODOS e MARCELO NALERIO DOS REIS, pela utilização de trio elétrico fora das hipóteses autorizadas, sem a aplicação de multa, fulcro no princípio da proporcionalidade.

Em suas razões, a recorrente aduz que “a conduta não se revestiu de mero lapso ou irregularidade irrelevante, pelo contrário, ocupou as ruas centrais da cidade e circulou à exaustão, revelando flagrante desrespeito às instituições e Legislação de Regência devendo ser aplicada multa”. Requer o conhecimento e o provimento do recurso, de modo a reformar a sentença para aplicar multa pela irregularidade cometida (ID 45754380).

Com contrarrazões (ID 45754389), nesta instância, os autos foram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que opinou pelo desprovimento do recurso (ID 45763993).

É o relatório.

## VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos processuais, razão pela qual dele conheço.

### Mérito

Como relatado, COLIGAÇÃO BAGÉ DE TODOS COM A FORÇA DO POVO interpõe recurso contra decisão que julgou parcialmente procedente representação por uso irregular de carro de som, proposta contra COLIGAÇÃO BAGÉ PARA TODOS e MARCELO NALERIO DOS REIS.

Pleiteia aplicação de multa em face da irregularidade reconhecida na sentença *a quo*.



Contudo, à luz da legislação vigente, não assiste razão à recorrente.

A matéria é regulada pela Lei n. 9.504/97, em seu art. 39, § 3º, inc. I, com regramento na Resolução TSE n. 23.610/19, art. 15:

*Lei n. 9504/97:*

*Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.*

*(...)*

*§ 3º O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, ressalvada a hipótese contemplada no parágrafo seguinte, somente é permitido entre as oito e as vinte e duas horas, sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a duzentos metros:*

*I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, e dos quartéis e outros estabelecimentos militares;*

*(...)*

*Resolução TSE n. 23.610/2019:*

*Art. 15. O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som somente é permitido até a véspera da eleição, entre as 8 (oito) e as 22h (vinte e duas horas), sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a 200m (duzentos metros) (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 3º) :*

*I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos tribunais judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares;*

*II - dos hospitais e das casas de saúde;*

*III - das escolas, das bibliotecas públicas, das igrejas e dos teatros, quando em funcionamento.*

*§ 1º A realização de comícios e a utilização de aparelhagens de sonorização fixas são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24h (vinte e quatro horas), com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 4º) .*

*§ 2º É vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 10) .*

*§ 3º A utilização de carro de som ou minitrio como meio de propaganda eleitoral é permitida apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, e desde que observado o limite de 80dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 11) .*

*§ 4º Para efeitos desta Resolução, considera-se (Lei nº 9.504/1997, arts. 39, §§ 9º-A, e 12) :*



*I - carro de som: qualquer veículo, motorizado ou não, ou ainda tracionado por animais, que use equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, 10.000W (dez mil watts) e que transite divulgando jingles ou mensagens de candidatas ou candidatos;*

*II - minitrio: veículo automotor que use equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 10.000W (dez mil watts) e até 20.000W (vinte mil watts);*

*III - trio elétrico: veículo automotor que use equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 20.000W (vinte mil watts).*

Todavia, como bem anotado no parecer da Procuradoria, não há previsão legal que sustente a cominação de multa. A propósito, esse é o entendimento, de longa data, do TSE, esposado no REspe n. 35724, como também desta Corte, consoante ementas que a seguir transcrevo:

*Propaganda eleitoral - Alto-falantes ou amplificadores de som - Parágrafo 3º do artigo 39 da Lei nº 9.504/1997 - Sanção - Inexistência. A transgressão ao § 3º do artigo 39 da Lei nº 9.504/1997 gera providência administrativa para fazer cessá-la, não havendo campo para a incidência de multa, ante ausência de previsão legal.”*

*(Ac. de 21.8.2012 no REspe n. 35724, rel. Min. Marco Aurélio.)*

*Recurso. Propaganda eleitoral por meio de amplificadores de som. Eleições 2012.*

*Procedência da representação no juízo originário, com aplicação de multa pecuniária aos representados.*

*A utilização de carro de som nas proximidades de prédios públicos para a divulgação da propaganda eleitoral viola o art. 39, § 3º, I, da Lei n. 9.504/97. **Todavia, afastada a aplicação de multa diante da inexistência sancionamento expresso em lei.***

*Provimento parcial. (RE 71-63) (Grifo nosso)*

Logo, é ilegítima a aplicação de multa pela realização de propaganda eleitoral mediante carro de som, em distância inferior a 200 metros dos locais indicados no art. 39, § 3º, da Lei n. 9.504/97, diante da ausência de previsão legal de penalidade pelo descumprimento da obrigação de não fazer contida no referido dispositivo legal.

Nesse passo, tenho que, configurado o ilícito, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, VOTO pelo **desprovimento** do recurso.





Assinado eletronicamente por: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA 25/11/2024 11:33:52  
<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/>



0600418-34.2024.6.21.0007